

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS**

Portaria do Comando do Corpo de Bombeiros nº 001/09.

Altera a seção V do capítulo VI do Código de Prevenção de Incêndios no âmbito do Corpo de Bombeiros da PMPR.

O Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 28 e 29 do Código da Polícia Militar do Paraná (Lei 1.943 de 23 Jun 54), o Art. 6º, incisos I,II e III, e o Art. 40, parágrafo único da Lei de Organização Básica (Lei nº 6.774, de 08 Jan 76), resolve:

Art.1º Alterar, no âmbito do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, a seção V do capítulo VI do Código de Prevenção de Incêndios no âmbito do Corpo de Bombeiros da PMPR com vistas a regulamentar os critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização, conforme Anexo A da presente Portaria.

Art.2º. A presente Portaria entrará em vigor a partir de 30 de Março 2009, em todo o Estado do Paraná.

Curitiba, PR, 30 de março de 2009.

Cel. QOBM Jorge Luiz Thais Martins
Comandante do Corpo de Bombeiros

ANEXO A

1 - DEFINIÇÕES

Para os efeitos do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, aplicam-se as definições constantes a seguir:

1.1 - área de armazenamento: local destinado para armazenamento de lote(s) de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de circulação quando existirem, localizado dentro de um Imóvel;

1.2 - área de armazenamento de apoio: local onde se armazenam recipientes transportáveis de GLP para efeito de comercialização direta ao consumidor ou demonstração de aparelhos e equipamentos que utilizam GLP, situado dentro do Imóvel onde se encontra(m) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP;

1.3 - autoridade competente: órgão, repartição pública ou privada, pessoa jurídica ou física constituída de autoridade pela legislação vigente, para examinar, aprovar, autorizar e/ou fiscalizar áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, com base em legislação específica;

1.4 – balsa: flutuantes fabricados em metal, usados para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP;

1.5 – botijão: recipiente transportável, com massa líquida de GLP de até 13 kg (Inclusive), fabricado conforme ABNT NBR 8460;

1.6 - centro de troca de recipientes transportáveis de GLP: local que se destina à troca de recipientes transportáveis do GLP, entre as empresas distribuidoras;

1.7 – cilindro: recipiente transportável, com massa líquida de GLP acima de 13 kg e até 90 kg (inclusive), fabricado conforme ABNT NBR 8460;

1.8 - corredor de circulação: espaço totalmente desimpedido, destinado a circulação e evacuação de pessoas, localizado entre lotes de recipientes contíguos e entre estes e os limites da área de armazenamento;

1.9 - distância mínima de segurança: distância mínima necessária para os limites do imóvel, passeios públicos, bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzem calor, outras fontes de ignição, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e locais de reunião de público, para segurança dos usuários, dos manipuladores dos recipientes, de edificações existentes no Imóvel ou em Imóveis vizinhos e do público em geral, estabelecida a partir dos limites da(s) área(s) de armazenamento;

1.10 – edificação: construção localizada dentro dos limites do Imóvel, feita de materiais diversos (alvenaria, madeira, metal etc), de caráter relativamente permanente, que ocupa determinada área de um terreno, limitada por paredes e teto, que serve para fins diversos como, por exemplo, depósito, garagens fechadas, moradia etc., onde existe permanência e/ou circulação constante de pessoas;

1.11 – empilhamento: colocação, em posição vertical, de um botijão de GLP sobre o outro, desde que assegurada sua estabilidade;

1.12 - equipamento ou máquina que produz calor: equipamento ou máquina construído com a finalidade de produzir calor (caldeiras, fornos, boilers etc.), capaz de causar uma auto-ignição do GLP, a uma temperatura situada entre 490 °C e 610 °C.

NOTA: Equipamentos ou máquinas que geram calor durante o seu funcionamento (bomba d'água, aparelho de ar-condicionado, pequenos motores etc.) não estão classificados na categoria de equipamentos ou máquinas que produzem calor;

1.13 – expositor: equipamento que pode ser removível, com capacidade máxima de armazenamento de 1560 kg de GLP construída em metal ou outro material resistente ao fogo, destinado, exclusivamente, a acondicionar recipientes transportáveis de GLP expostos para comercialização e os equipamentos exigidos pela legislação, tais como balança, extintor(es), material para teste de vazamento e placa(s);

1.14 – fileira: disposição em linha de recipientes transportáveis de GLP, de mesma massa líquida, um ao lado do outro e na posição vertical, empilhados ou não;

1.15 - fonte de ignição: energia mínima necessária, introduzida na mistura combustível/comburente, que dá início ao processo de combustão. As formas de ignição mais comuns são: chamas, superfícies aquecidas, faíscas, centelhas e arcos elétricos;

1.16 - limite da área de armazenamento: linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote externo de recipientes, acrescida da largura do corredor de circulação, quando houver;

1.17 - limite do lote de recipientes: linha fixada pela fileira externa dos recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes;

1.18 - locais de aglomeração de pessoas ou similares: espaço destinado ao agrupamento de pessoas, em imóvel de uso coletivo, público ou não, com capacidade superior a 200 pessoas, tais como estádios, auditórios, ginásios, escolas, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, hospitais, supermercados, cultos religiosos e salões de uso diversos;

1.19 - lote de recipientes: conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja necessidade de corredor de circulação entre eles, com área máxima equivalente à superfície ocupada por 120 recipientes de massa líquida, igual a 13 kg (até 20 m²);

1.20 - massa líquida: quantidade nominal preestabelecida, em quilogramas, para comercialização de GLP em recipientes transportáveis, estampada em suas alças ou em seu corpo;

1.21 - oficina de inutilização de recipientes transportáveis de GLP: local que se destina à inutilização de recipientes transportáveis de GLP, impróprios para uso;

1.22 - oficina de requalificação e/ou de manutenção de recipientes transportáveis de GLP: local que se destina aos trabalhos de requalificação e/ou manutenção de recipientes transportáveis de GLP;

1.23 - parede resistente ao fogo: parede construída com o objetivo de proteger o público em geral e as edificações próximas de um incêndio na área de armazenamento ou o(s) recipiente(s) da radiação térmica de fogo próximo, com tempo mínimo de resistência de 4 horas;

1.24 - passeio público: calçada ou parte da pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico livre de interferências, destinado à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

NOTA: Recuos não são considerados passeio público, são áreas pertencentes ao Imóvel;

1.25 – pontão: flutuantes fabricados em metal, usados para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e outros combustíveis líquidos;

1.26 - recipientes transportáveis de GLP: recipientes para acondicionar GLP que podem ser transportados manualmente ou por qualquer outro meio, com capacidade até 0,5 m³ (500 L) em conformidade com a ABNT NBR 8460, podendo ser classificados de acordo com 2.1;

2 - Condições gerais de armazenagem

2.1 - Os recipientes transportáveis de GLP podem ser classificados conforme 2.1.1 a 2.1.5:

2.1.1 - Novos

Quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP.

2.1.2 - Cheios

Quando contem quantidade de GLP Igual à massa líquida, observadas as tolerâncias da legislação metrológica vigente.

2.1.3 - Parcialmente utilizados

Quando contém quantidade de GLP abaixo da massa líquida.

2.1.4 - Em uso

Quando apresentam em sua válvula de saída de GLP (qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca).

2.1.5 - Vazios

Quando os recipientes, depois de utilizados, não contêm GLP ou contêm quantidade residual de GLP sem condições de sair dos recipientes por pressão.

2.2 - Para locais que armazenem, para consumo próprio, cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13 kg de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) possuir ventilação natural;
- b) preferencialmente protegido do sol, da chuva e da umidade;
- c) estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas;
- d) estar afastado no mínimo 1,5 m de ralos sifonados e caixas de gordura lacradas;
- e) estar afastado no mínimo 3,0 m de ralos, esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

2.3 - As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP serão classificadas pela capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, conforme Tabela I.

2.4 - A capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, de uma área deve ser limitada pela soma da massa líquida total dos recipientes transportáveis cheios, parcialmente utilizados e vazios.

2.5 - Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelados, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma superfície que suporte carga e descarga, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a (s) área (s) de armazenamento ser(em) encoberta (s).

2.6 - A área de armazenamento, quando coberta, deve ter no mínimo 2,60 m de pé-direito e possuir um espaço livre, permanente de no mínimo 1,20 m entre o topo da pilha de botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios e a cobertura. A estrutura e a cobertura devem ser construídas com material resistente ao fogo (TRRF 2 horas), tendo a cobertura menor resistência mecânica do que a estrutura que a suporta.

2.7 - Não é permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor (es) e placa (s).

Tabela I – Classificação das áreas de armazenamento

Classe	Capacidade de armazenamento KG de GLP	Capacidade de armazenamento (equivalente em botijões cheios com 13Kg de GLP)
I	Até 520	Até 40
II	Até 1 560	Até 120
III	Até 6 240	Até 480
IV	Até 12 480	Até 960
V	Até 24 960	Até 1 920
VI	Até 49 920	Até 3 840
VII	Até 99 840	Até 7 680
Especial	Mais de 99 840	Mais de 7 680

* Apenas para referência. A capacidade de armazenamento deve sempre ser medida em quilogramas de GLP.

2.8 - Quando os recipientes transportáveis de GLP estiverem armazenados sobre plataforma elevada, esta deve ser construída com materiais resistente ao fogo, possuir ventilação natural, podendo ser coberta ou não, e atender aos requisitos de 2.4.

2.9 - As operações de carga e descarga de recipientes transportáveis de GLP devem ser realizadas com cuidado, evitando-se que esses recipientes sejam jogados contra o solo ou a plataforma elevada, para que não sejam danificados, constituindo-se risco potencial para a (s) área(s) de armazenamento, a(s) construção (ões) no imóvel ou nos imóveis vizinhos e o público em geral.

2.10 - A delimitação da área de armazenamento deve ser através de pintura no piso ou por meio de cerca de tela metálica, gradil metálico ou elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, para assegurar ampla ventilação. Para áreas de armazenamento superiores à classe III, também demarcar com pintura no piso, o local para os lotes de recipientes.

2.11 - Os recipientes transportáveis de GLP cheios devem ser armazenados dentro da(s) área(s) de armazenamento, separados dos recipientes parcialmente utilizados ou vazios.

2.12 - Os expositores que delimitam uma área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP somente podem ser classificados como classe I ou II, ainda que no mesmo lote.

2.13 - Fica limitada a uma única área de armazenamento, classe I ou II, quando instalada em Postos Revendedores de combustíveis líquidos-PR.

2.14 - As áreas de armazenamento classes I, II, quando delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem possuir acesso através de uma ou mais aberturas, de no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora.

2.15 - As áreas de armazenamento classe III, IV e V, quando delimitadas pelos mesmos tipos de materiais citados no item anterior, devem possuir acesso através de duas ou mais aberturas de no mínimo 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora e fiquem localizadas no mesmo lado nas extremidades ou em lados adjacentes ou opostas, bem como possuir corredor de circulação de, no mínimo 1,00 m de largura entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

2.16 - A área de armazenamento classe VI, quando delimitadas pelos mesmos tipos de materiais citados no item 2.14, devem comportar os botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de três ou mais aberturas de no mínimo 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora e fiquem localizadas no mesmo lado nas extremidades ou em lados adjacentes ou opostas, bem como possuir corredor de circulação de, no mínimo 1,00 m de largura entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

2.17 - As áreas de armazenamento classe VII, quando delimitadas pelos mesmos tipos de materiais citados no item 2.14, devem comportar os botijões dispostos em lotes, possuir acesso através de quatro ou mais aberturas de no mínimo 1,50 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora e fiquem localizadas no mesmo lado nas extremidades ou em lados adjacentes ou opostas, bem como possuir corredor de circulação de, no mínimo 1,00 m de largura entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento.

2.18 - As áreas de armazenamento de qualquer classe, quando não delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem estar situadas em Imóveis cercados de muros ou qualquer outro tipo de cercamento. O Imóvel deve possuir no mínimo uma abertura, com dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, abrindo de dentro para fora, para permitir a evasão de pessoas em caso de acidentes. Adicionalmente, o Imóvel pode possuir outros acessos com dimensões quaisquer e com qualquer tipo de abertura com passagens totalmente desobstruídas.

2.19 - Não é permitida a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP na área de armazenamento.

2.20 - A distância máxima a ser percorrida, de qualquer ponto dentro da área de armazenamento, quando cercada, até uma das aberturas, não pode ser superior a 20 m.

2.21 - Na área de armazenamento somente é permitido o empilhamento de recipientes transportáveis de GLP, com massa líquida Igual ou Inferior a 13 kg de GLP.

2.22 - O armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, em pilhas, deve obedecer aos limites da Tabela II.

Tabela II – Empilhamento de recipientes transportáveis de GLP

Massa líquida dos recipientes	Recipientes cheios	Recipientes vazios ou parcialmente utilizados
Inferior a 5 kg	Altura máxima da pilha =1,5 m	Altura máxima da pilha =1,5 m
Igual ou superior a 5 kg até inferior a 13kg	Até cinco recipientes	Até cinco recipientes
Igual a 13kg	Até quatro recipientes	Até cinco recipientes

2.23 - Recipientes de massa líquida superior a 13 kg devem obrigatoriamente ser armazenados na posição vertical, não podendo ser empilhados.

2.24 - Os recipientes de GLP cheios, vazios ou parcialmente utilizados devem ser dispostos em lotes. Os lotes de recipientes cheios podem conter até 480 recipientes de massa líquida igual a 13 kg, em pilhas de até quatro unidades e os lotes de recipientes vazios ou parcialmente utilizados até 600 recipientes de massa líquida Igual a 13 kg, em pilhas de até cinco unidades. Entre os lotes de recipientes e entre esses lotes e os limites da área de armazenamento deve haver corredores de circulação com no mínimo 1,00 m de largura. Somente as áreas de armazenamento classes I e II não necessitam de corredores de circulação.

2.25 - As áreas de armazenamento definidas nesta Norma devem obedecer às distâncias mínimas de segurança, em relação aos seus limites, estabelecidas na Tabela III.

Tabela III — Distâncias mínimas de segurança

RISCOS VIZINHOS	CLASSES DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO							
	Distâncias de segurança mínima (m)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	ESP.
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80m	1,5	3,0	5,0	5,5	6,0	7,5	10,0	15,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas.	5,0	7,5	15,0	17,5	20,0	30,0	50,0	60,0
Vias públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	7,5	15,0	15,0
Escolas, Igrejas, Cinemas, Hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	20,0	30,0	80,0	90,0	100,0	150,0	180,0	200,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição e pára-raios	3,0	3,0	5,0	5,0	8,0	8,0	10,0	10,0

Edificações dentro da propriedade	3,0	3,0	5,0	5,0	8,0	8,0	10,0	10,0
-----------------------------------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------	------

2.26 - Somente será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel, também utilizado como moradia ou residência unifamiliar, desde que haja separação física em alvenaria entre estes, com muro em alvenaria de no mínimo 1,80 m e acessos independentes, devendo ter ainda rotas de fuga distintas em caso de acidente.

2.27 - Com a construção de paredes resistentes ao fogo, com tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF) de no mínimo 4 horas, as distâncias mínimas de segurança definidas na Tabela III podem ser reduzidas pela metade, limitadas ao mínimo 1,0 m, desde que observado o descrito na Seção 5. A distância da área de armazenamento às aberturas para captação de água pluviais, canaletas, ralos, rebaixos ou similares deve ser de no mínimo 3,0m.

2.28 - Em instalações onde existirem além da área de armazenamento, imóveis utilizados como moradia ou residência unifamiliar, querendo o proprietário executar parede em conformidade com o item 2.27, poderá ter a isenção da obrigatoriedade de prever mais uma parede em conformidade com o item 2.26, desde que efetivamente haja a separação física entre a área de armazenamento e a residência unifamiliar ou moradia, desconsiderando também o contido no item 5.6.

2.29 - Os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios não podem ser armazenados fora da área de armazenamento, com exceção dos casos citados na seção 3 item b e na Seção 4.

2.30 - Na entrada do imóvel onde está(ão) localizada(s) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deve ser exibida placa que indique no mínimo a(s) classe(s) de armazenamento existente(s) e a capacidade de armazenamento de GLP, em quilogramas, de cada classe.

2.31 - Exibir placa(s) em locais visíveis, a uma altura de 1,80 m, medida do piso acabado à base da placa, com dimensões tais que a uma distância mínima de 3,0 m seja possível a visualização e a identificação da sinalização, e estarem distanciadas entre si em no mínimo de 3 m e no máximo 15 m, distribuída(s) ao longo do perímetro da(s) área(s) de armazenamento, com os seguintes dizeres:

- PERIGO-INFLAMÁVEL
- PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCA e, nas seguintes quantidades mínimas:

- a) Classes I e II - uma placa
- b) Classes III, IV e V – duas placas
- c) Classes VI – quatro placas
- d) Classes VII e Especial – seis placas

2.32 - Manter no imóvel líquido, equipamento e/ou outro material necessário para teste de vazamento de GLP dos recipientes.

2.33 - As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP não podem estar situadas em locais fechados sem ventilação natural.

2.34 - Os recipientes transportáveis de GLP que apresentem defeitos ou vazamentos devem ser armazenados separadamente, dentro da área de armazenamento, em local ventilado, devidamente identificado, sendo obrigatória a sua remoção imediata pelo distribuidor ou revendedor responsável pela comercialização, para a base do distribuidor detentor da marca.

2.35 - Para que mais de uma área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP localizadas num mesmo imóvel sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias mínimas de segurança previstos na Tabela III, estas devem estar afastadas entre si da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para os limites do imóvel, com ou sem muros, dependendo da situação. O somatório da capacidade de armazenamento de todas as áreas de armazenamento não pode ser superior à capacidade da classe imediatamente superior à da maior classe existente no imóvel.

3 - Área de armazenamento de apoio

O local utilizado como área de armazenamento de apoio à(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP existente(s) no imóvel deve observar as seguintes condições:

a) ser considerada uma área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP independente, devendo, neste caso, obedecer ao descrito em 2.35, além de todos os demais critérios de segurança e distanciamentos previstos nesta Norma;

b) ser considerada como complemento da(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP existente(s) no imóvel, devendo, neste caso, armazenar uma quantidade máxima de recipientes transportáveis de GLP, de tal forma que a capacidade de armazenamento não ultrapasse o limite de uma área de armazenamento classe I e obedecer a todos os critérios de segurança e distanciamentos exigidos nesta Norma para uma área de armazenamento classe I. Além disso, tais recipientes deve ser parte integrante da capacidade de armazenamento da(s) área(s) existente(s) no imóvel.

4 - Veículos transportadores de recipientes de GLP e outros Veículos de apoio

4.1 - Devem ter acesso restrito e controlado ao imóvel, podendo se aproximar da(s) área(s) de armazenamento para as operações de carga e/ou descarga, com o limite mínimo de segurança quanto a outras fontes de ignição (de acordo com a tabela III), não sendo permitido o estacionamento no interior das instalações de armazenamento.

4.2 - Durante as operações descritas no item anterior, o motor do veículo e seus equipamentos elétricos auxiliares (rádio, etc) obrigatoriamente devem estar desligados e a com a chave de partida na ignição.

5 - Parede resistente ao fogo

5.1 - As paredes resistentes ao fogo devem ser totalmente fechadas (sem aberturas) e construídas em alvenarias sólidas, concretos ou construção similar, com tempo de resistência ao fogo (TRRF) mínimo de 4 h, conforme ABNT NBR 10636.

5.2 - As paredes resistentes ao fogo devem possuir no mínimo 3,7 m de altura.

5.3 - As paredes resistentes ao fogo, quando existentes, devem ser construídas e posicionadas de maneira que se interponham entre o(s) recipiente(s) de GLP e o ponto considerado, isolando o risco entre estes e podendo reduzir pela metade os afastamentos constantes da Tabela III, observando sempre a garantia de ambiente ventilado. A distância mínima entre as paredes resistentes ao fogo e o limite dos lotes de recipientes é de 3 m.

5.4 - As paredes resistentes ao fogo não podem ser construídas entre os lotes de recipientes.

5.5 - Quando a área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP for parcialmente cercada por paredes resistentes ao fogo, essas não podem ser adjacentes e o comprimento total dessas paredes não deve ultrapassar 60 % do perímetro da área de armazenamento, de forma a permitir ampla ventilação. O restante do perímetro que delimita a área de armazenamento deve obedecer ao que determina o descrito em 2.10.

5.6 - O comprimento total da parede resistente ao fogo deve ser igual ao comprimento do lado paralelo da área de armazenamento, acrescido em cada extremidade no mínimo 1 m ou no máximo de 3 m.

5.7 - O comprimento da parede resistente ao fogo entre áreas de armazenamento de classes distintas localizadas no mesmo imóvel, conforme 2.35, deve obedecer ao tamanho referente à maior classe, observando os demais requisitos da Seção 5.

5.8 - Os muros de delimitação da propriedade, construídos conforme as especificações de paredes resistentes ao fogo podem ser consideradas como tal, quando atenderem a todas as considerações estipuladas nesta Norma para este elemento, não considerando a limitação de 5.6.

6 - Classificação de área perigosa para equipamentos elétricos

As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP e seu entorno até uma distância de 3,0 m, medidos a partir dos limites do lote de recipientes e do topo das pilhas de armazenamento, devem ser classificadas como zona 2, e aos equipamentos elétricos instalados dentro desta zona devem estar em conformidade com as ABNT NBR 5410 e ABNT NBR 6418.

7 - Sistema de combate a Incêndio

7.1 - Os equipamentos utilizados no combate a emergências devem ser locados de forma a garantir acesso rápido e seguro. Estes equipamentos destinam-se exclusivamente a combater princípio de incêndio, protegendo os recipientes de radiações térmicas provenientes de fogo próximo.

7.2 - As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, das classes de I até VII, inclusive, devem dispor de extintores de carga de pó, com capacidade extintora mínima do tipo B, devidamente inspecionados e com validade em dia, nas seguintes capacidades mínimas, de acordo com a Tabela IV.

Tabela IV — Extintores e capacidade

Classe da área de armazenamento	Quantidade mínima de extintores	Capacidade extintora
I	2	Extintor de 10-B:C
II	2	Extintor de 20-B:C
III	6	Extintor de 20-B:C
IV	6	Extintor de 20-B:C
V	8	Extintor de 20-B:C
VI	8	Extintor de 20-B:C
VII	8 portáteis e 1 sobre rodas	Extintor de 20-B:C Extintor de 30-B:C

7.3 - As áreas de armazenamento das classes V, VI, VII e classe especial devem ter sistema de combate a Incêndio de acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, e possuir sistema preventivo fixo de combate a Incêndio.

7.4 - Extintores de Incêndio com carga de pó que se encontram dentro do mesmo imóvel e em locais diferentes, porém num raio máximo de 10 m da(s) área(s) de armazenamento, também serão considerados unidades extintoras desta(s) área(s).

7.5 - Acima de 99.840 kg, para cada quantidade adicional de 5.000 kg de GLP, deverá ser acrescentado 01 (um) extintor de pó químico de 20 B:C.

7.6 - A localização e a distância entre os extintores de incêndio devem obedecer ao projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, sendo que os mesmos deverão ficar instalados em locais distintos, de fácil acesso e próximo à área de armazenamento.

8 - Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em centro de destroca, oficina de requalificação e/ou manutenção e oficina de inutilização de recipientes transportáveis de GLP

8.1 - Os centros de destroca, oficinas de requalificação e/ou manutenção e de inutilização de recipientes transportáveis de GLP não podem armazenar recipientes cheios de GLP, distribuidor que também possua oficina de requalificação em seu estabelecimento não poderá armazenar recipientes cheios de GLP na área onde serão realizados os serviços de requalificação.

8.2 - Pelo fato destes locais não armazenarem e/ou movimentarem recipientes cheios de GLP, os critérios mínimos de segurança adotados para os centros de destroca serão aqueles estabelecidos para a classe III, determinados nesta Norma, e para as oficinas de requalificação e/ou manutenção e de inutilização serão os

estabelecidos para a classe II caso receba os recipientes já decantados e desgaseificados ou para a classe III caso tenha que decantar e desgaseificar os recipientes.

8.3 - Nos centros de destroca, oficinas de requalificação e/ou manutenção e as oficinas de inutilização de recipientes transportáveis de GLP, é permitido que o piso seja apenas compactado, desde que obedecidas às determinações de 2.5.

8.4 - Nos centros de destroca, a plataforma elevada pode ser construída de estrutura de metal resistente ao fogo com piso de madeira, atendendo aos demais requisitos de 2.5.

9 - Armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em balsas ou pontões

9.1 - A área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP não pode ter paredes ou similares que impeçam a ampla ventilação.

9.2 - A fileira externa do lote de recipientes deve distar no mínimo 1 m da borda do flutuante.

9.3 - Quando da Instalação em pontão, os recipientes de GLP devem ser armazenados em uma única área de armazenamento, classe I ou II, e sempre em expositor para proteção dos recipientes.

9.4 - As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP situadas sobre balsa ou pontão devem obedecer às condições de segurança e afastamento descrito nesta Norma, não se aplicando aquelas referentes aos limites do Imóvel e a passeios públicos.